

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2016

INTEROP INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.703.337/0001-80, com sede na Rua Gen. João Manoel, nº 50, conj. 501, em Porto Alegre – RS, CEP 90010-030, por seu representante legal Sócrates Slongo, na condição de participante do processo licitatório a que se refere ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2016 para contratação de serviços especializados e continuados de suporte a usuários de TI, serviço de suporte técnico aos usuários (service desk), manutenção de equipamentos e infraestrutura e pelo auxílio no controle de ativos de TI, supervisão do atendimento, vem, muito respeitosamente ante Vossa Excelência para apresentar CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentados por **ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** e **BRASILRECRUTA MÃO-DE-OBRA EIRELI**, devidamente qualificadas no processo licitatório, o que faz através dos seguintes fatos e fundamentos:

**DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE
ILHASERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**

Insurge-se a recorrente ILHASERVICE com a não aceitação de sua proposta pela Comissão de Licitações sob o fundamento de que não foi comprovada a exequibilidade da produtividade ofertada; postula a revisão da decisão que a desclassificou, apelando aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento do edital.

Volta a apresentar um cálculo próprio de produtividade, alegando que conseguiria prestar os serviços com número inferior de profissionais do que o previsto pela Administração do TRE-SC no Projeto Básico, e contesta os argumentos utilizados pela Administração do TRE-SC para desclassificá-la.

Ao contrário do que postula a recorrente, ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital aconteceria na improvável hipótese da Administração do TRE-SC reformar sua decisão já proferida, agredindo não apenas aos direitos da InterOp como também de todas as outras licitantes, conforme passa a demonstrar:

1. O instrumento do certame, quanto a aceitabilidade das propostas, estabelece nos itens 7.2 e 7.4:

“7.2. Verificada a aceitabilidade do 7.2. Verificada a aceitabilidade do preço cotado, o Pregoeiro convocará o licitante o licitante de melhor preço para que envie anexo, via Sistema Comprasnet, contendo:

.....

e) produtividade adotada, bem como a comprovação de sua exequibilidade, sempre que a produtividade apresentada pelo licitante for diversa da produtividade de referência que integra o Projeto Básico;

.....”

“ 7.4. A comprovação da produtividade de que trata a alínea “e” do subitem 7.2 será feita por intermédio de, em conjunto ou separadamente:

a) relatório técnico elaborado por profissional devidamente registrado na entidade profissional competente, compatível com o objeto da contratação;

b) manual de fabricante que evidencie, de forma inequívoca, capacidade operacional e produtividade dos equipamentos utilizados, caso estes influenciem na aferição da exequibilidade da proposta; e

c) atestados detalhados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que venham a comprovar a exequibilidade da produtividade apresentada. “

2. A recorrente IlhaService, no momento em que foi convocada para enviar o anexo previsto no item 7.2, APRESENTOU PRODUTIVIDADE DIVERSA DAQUELA QUE CONSTA NO PROJETO BÁSICO E **NÃO ENVIOU QUAISQUER DOS INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ITEM 7.4 DO EDITAL**. Embora tenha enviado um demonstrativo de produtividade dentro de sua proposta apontando que utilizaria menos profissionais que o definido no Projeto Básico, não enviou documentação comprovando que o profissional que assina a proposta tem as qualificações exigidas na alínea “a”.

3. Divergir do Projeto Básico elaborado pela Administração do TRE-SC, **a menor**, sem a adequada fundamentação – e a *adequada fundamentação deve seguir o que está estabelecido no instrumento do certame* – traria riscos desnecessários ao órgão licitador. A adjudicada InterOp seguiu estritamente ao disposto no Projeto Básico.

4. Consultando os autos públicos do processo licitatório no Sistema Comprasnet, percebe-se que a Pregoeira ainda diligencia e oportuniza, por 2 vezes, às 14:32:08 horas e às 14:35:41 do dia 13/09/2016, durante a sessão pública, para a licitante IlhaService enviar documentos complementares, inclusive citando explicitamente o item 7.2 do edital. A licitante IlhaService nas duas ocasiões agradeceu e afirmou que nada mais tinha a enviar.

5. Apenas agora, em sede de recurso é que a IlhaService acosta documentos, como qualificação de profissional e atestado de capacidade técnica. Porém deveria tê-lo feito não agora e sim no momento da sessão pública em que foi convocado a fazê-lo (por 3 vezes) e não o fez.

6. Aceitar isto em sede de recurso implicaria em modificar itens substanciais de sua proposta, ofende ao **princípio da isonomia** e ao **princípio da vinculação ao edital** porque não se trata de uma simples formalidade, mas de uma exigência específica, questionada, oportunizada e não cumprida, causadora da inabilitação do certame e não se trata de mero erro sanável, passível de



regularização, conforme orientações do Tribunal de Contas da União – TCU nos seguintes termos:

“O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (Licitações & Contratos – Orientações Básica – 4ª ed., pág. 469).

Trata-se de aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

O legislador pátrio, ao inserir na Lei Federal nº 8.666/93 a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a execução do objeto, sendo, desse modo, preservada a segurança jurídica da avença, eis que considerada previamente a capacitação jurídica e técnica do interessado, bem como sua idoneidade. Assim, os requisitos a serem levados em conta pela Administração....

O art. 37, caput, da Constituição Federal dispõe que:

*“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Já o inciso XXI estabelece que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes”.*

Tratando-se de licitações, seus princípios norteadores estão expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Admitir os argumentos da recorrente é conceder-lhe vantagem em **detrimento das demais concorrentes**, ferindo direta e fatalmente o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 onde está previsto que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Por outro lado, com o objetivo de preservar o processo licitatório é lícita a **promoção de diligência para esclarecer, complementar ou elucidar a proposta, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:**

*"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a **inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**"*

Neste sentido é também o par. 3º do art. 26 do Decreto nº 5450 de 31 de maio de 2005:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Por tais razões, não merece provimento o Recurso interposto pela concorrente ILHASERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.



**DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE
BRASILRECRUTA MÃO-DE-OBRA EIRELI**

Insurge-se a recorrente BRASILRECRUTA contra a decisão que julgou que julgou vencedora a proposta apresentada pela recorrida INTEROP INFORMATICA LTDA no processo licitatório em epígrafe, sob o argumento de que esta utiliza legitimamente os benefícios fiscais aplicados as empresas de Tecnologia da Informação, inaplicáveis as empresas de gestão de mão-de-obra.

Com a devida vênia aos argumentos da recorrente, o objeto do Pregão 093/2016 claramente é de serviços de suporte técnico a informática (TI) e não em cita gestão de mão de obra.

A recorrida InterOp Informática tem sua atividade principal focada em serviços de informática e por esta razão está legitimada a optar pelo regime de tributação do INSS sobre a receita bruta.

Quando da instituição desse incentivo fiscal, a Lei 12.546/2011 concedeu o benefício inicialmente aos serviços de informática, denominando-os de serviços de **tecnologia da informação – TI** e de **tecnologia da informação e comunicação – TIC**. Para saber o conteúdo e alcance dos conceitos, a lei fez referência aos serviços de informática apontados nos item 1 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003, que trata do ISS – Imposto Sobre Serviços, cujos subitens estão assim descritos

- 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas
- 1.02. Programação
- 1.03. Processamento de dados e congêneres;
- 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;



- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática,
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas

Extrai-se da análise da Ementa do Julgado nº. 480/2015 – TCU, acima colacionado, que é possível a Desoneração da Folha de Pagamento na Licitação, desde que a licitante, comprove a existência de prova de cadastro em atividade econômica compatível com os serviços licitados.

O inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546/2011 indica como beneficiárias do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) as empresas prestadoras dos serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei 11.774/2008.

Se houver compatibilidade entre os serviços licitados e a atividade econômica principal ou secundária e regular da empresa, além do enquadramento da mesma no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Ressalta-se que “tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, para que uma determinada empresa se sagre vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre” (Acórdão nº 6.013/2015-Segunda Câmara).

Ainda, que de acordo com o Sumário do Acórdão nº 48/2015-Plenário do TCU, em complemento ao já apresentado: “O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida – e, portanto, não viola o princípio da isonomia – em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente”.



Abaixo reproduzimos parte do Acórdão 480/2015 do TCU:

“3. A tese objeto deste questionamento é a de que a Beltis enquadrou-se como beneficiária do regime de desoneração da folha de pagamentos na condição de empresa do ramo de TI (Tecnologia da Informação), em atenção ao art. 14 da Lei 11.774/2008 - mencionado no art. 7º, inciso I, da Lei 12.546/2011 -, que estabelece, em seu § 4º, rol taxativo dos serviços de TI e de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), e, portanto, não poderia se utilizar desse regime em licitação cujo objeto é incompatível com os serviços listados pela lei, por caracterizar vantagem indevida em descompasso com o princípio da isonomia.

4. Ao final, pede a representante que este Tribunal torne nulos os atos de adjudicação e homologação e que suspenda, cautelarmente, o certame a fim de evitar que o contrato seja assinado.

-II-

5. A representação merece ser conhecida porquanto atendidos os requisitos aplicáveis à espécie.

6. Quanto ao mérito, considero-a improcedente.

-II-

8. Também não vislumbro irregularidade em seu enquadramento no regime de desoneração da folha de pagamentos, tampouco como isso possa ter violado a isonomia na licitação. “

Assim, a conclusão é no sentido de que a recorrida adota legitimamente o benefício fiscal da desoneração na folha de pagamento por estar enquadrada na hipótese prevista pela legislação que o instituiu, ou seja, tecnologia da informação, o que corresponde ao serviço ofertado no edital do Pregão Eletrônico.

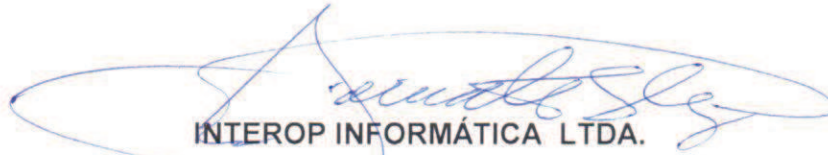
Por tais razões, não merece provimento o Recurso Interposto pela concorrente BRASILRECRUTA.



Isto posto REQUER digno-se Vossa Excelência em apreciar as presentes CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos pelas recorrentes ILHASERVICE e BRASILRECRUTA, para negar-lhes provimento, mantendo íntegra a decisão que julgou vencedora a recorrida **InterOp como forma de JUSTIÇA.**

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.



INTEROP INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ/MF nº 86.703.337/0001-80